PROCESSO : TC 001001/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ASSUNTO : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : Antônio Rodrigues da Paixão
ADVOGADO : Gabriel Rodrigues Santos da Paixão (OAB/SE – 5.406)
PROCURADOR : João Augusto dos A. Bandeira de Mello (Parecer nº 199/2014)
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3461 PLENO

EMENTA: Ação Rescisória. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro. Não Conhecimento do Pedido Rescisório por falta de previsão legal. Pelo não conhecimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência (em exercício) do Sr. Conselheiro **Carlos Alberto Sobral de Souza**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Ação Rescisória, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:22

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Rescisória interposta por Antônio Rodrigues da Paixão, ex-prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro, em face do Acórdão TC nº 2.736 – Plenário, prolatado no Processo TC nº 000252/2009, o qual, por unanimidade de votos, decidiu pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a inexistência de inovação fática nas suas alegações recursais, bem como a falta de amparo legal para o prosseguimento do referido Recurso, momento em que se manteve o Acórdão TC nº 2.250 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC nº 001084/2004 (Pedido de Revisão).

Em suas razões recursais (fls. 05/10), o Interessado requereu, inicialmente, a concessão da antecipação da tutela para suspender a execução do citado Acórdão. Para tanto, alegou que houve exiguidade do prazo entre a intimação eletrônica via Diário Oficial e o julgamento do Plenário e que existiu cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido possível o acesso, em tempo hábil, a documentos considerados imprescindíveis à formulação da defesa, momento em que fez a juntada de documentos. Por fim, pleiteou pela Procedência Total da presente Ação, no intuito de rescindir o Acórdão hostilizado (fls. 11/16).

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 041/2013, admitindo a Ação Rescisória, por considerá-la tempestiva, adequada e cabível. Ato contínuo, recomendou a não concessão da cautelar para suspender os efeitos da Decisão proferida no Processo TC nº 000252/2009, em face da disposição literal do art. 81, da Lei Complementar nº 205/2011 (fls. 18/20).

À fl. 21 vislumbra-se Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, admitindo o presente pedido rescisório.

Com os autos, a CCI Oficiante emitiu a Informação nº 151/2013, destacando que, a princípio, o citado Recurso de Reconsideração não poderia ter sido admitido. Por fim, quanto ao mérito, sugeriu pela Improcedência Total da presente Ação (fls. 25/30).

Em Parecer de nº 199/2014, o *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** opinou pelo não conhecimento da Ação Rescisória por incabível

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:22

e, caso ultrapassada a prejudicial de mérito, sugeriu pela sua improcedência da Ação, mantendo-se todos os termos do Acórdão combatido. Em remate, entendeu incabível o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não vislumbrou o atendimento de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 207, do Regimento Interno de Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (fls. 34/37).

É o Relatório.

VOTO

Inconformado, o Interessado interpôs Ação Rescisória em face do Acórdão TC nº 2.736 – Plenário, prolatado no Processo TC nº 000252/2009, o qual, por unanimidade de votos, decidiu pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, requerendo a concessão da antecipação da tutela para suspender a execução do citado Acórdão. Pleiteou, por fim, pela Procedência total da presente Ação, no intuito de rescindir o Acórdão hostilizado.

No que diz respeito ao exame de admissibilidade, verifico que os pressupostos da presente Ação Rescisória não foram atendidos, visto que apesar de tempestiva, não é cabível ante a ausência de previsão legal, de modo que entendo que **a presente Ação não deve ser conhecida**. Explico.

A princípio foi julgado o Relatório de Inspeção TC nº 88711/2000, o qual gerou a Decisão TC nº 19.113/2003, que considerou irregular o período inspecionado (de 01.01.1998 a 30.06.1998), com aplicação de glosa no montante de **R$ 48.106, 07** (quarenta e oito mil, cento e seis reais e sete centavos), além de multa administrativa em virtude da existência de diversas falhas formais.

Em face da referida Decisão, o ex-gestor impetrou o Pedido de Revisão TC nº 001084/2004, que resultou no Acórdão TC nº 2.250/2008 – Segunda Câmara, que julgou pela Procedência Parcial do Pedido, reduzindo a glosa para o montante de R$ **28.016,19** (vinte e oito mil, dezesseis reais e dezenove centavos), valor sobre o qual passou a incidir a multa de 10% (dez por cento), além da exclusão da multa administrativa aplicada em virtude de seu recolhimento.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:22

Vale ressaltar que o Pedido de Revisão previsto no art. 83 do antigo Regimento Interno desta Corte de Contas equivale ao que hoje denominamos de Ação Rescisória, prevista no art. 207 do novo Regimento Interno deste Tribunal, tanto assim que possuem requisitos específicos equivalentes para a análise de seu cabimento.

Ato contínuo, o Interessado impetrou o Recurso de Reconsideração TC nº 000252/2009, o qual gerou o Acórdão TC nº 2.736 – Plenário que, por unanimidade de votos, julgou pelo Não Conhecimento do Recurso, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 2.250/2008 – Segunda Câmara.

Ainda inconformado, o ex-prefeito impetrou a presente Ação, objetivando rescindir o Acórdão TC nº 2.736 – Plenário. Ocorre que, a Ação ora impetrada tenta modificar um Acórdão não conhecido em virtude da inexistência de amparo legal para o seu cabimento.

Inicialmente, calha salientar a lição do art. 193 do novo Regimento Interno (já vigente quando da interposição da presente Ação):

> **Art. 193.** São admissíveis os seguintes recursos:
> (...)
> **§1º** Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra a mesma deliberação.

O art. 83 do Regimento Interno, vigente à época dos fatos, assim preceituava:

> **Art. 83**. Dentro do prazo de três anos, contado da decisão definitiva do Tribunal, é admissível pedido de revisão formulado pelo Ministério Público, pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores, desde que tenham fundamentos:
> I - em erro de fato ou de direito;
> II - em falsidade de documento, no qual se tenha baseado a decisão;
> III - na superveniência de novos documentos que possam elidir a prova produzida.

Ou seja, nos termos do art. 83, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Acórdão exarado no Pedido de Revisão jamais poderia ter sido atacado por meio de Recurso de Reconsideração, uma vez que o citado recurso não é cabível para combater Pedido de Revisão/Rescisória.

Resta claro que a Ação Rescisória e o Pedido de Revisão são ações de natureza similares, que visam à desconstituição da Decisão impugnada, tanto assim

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:22

que são análogas as exigências para que sejam admitidos e se constituem como o último meio de impugnação de decisões no âmbito desta Corte.

Por isso, totalmente incabível o manejamento de Recurso de Reconsideração em face de Pedido de Revisão e, pior ainda, a presente Rescisória em face do Recurso de Reconsideração não conhecido.

Práticas deste viés constituem-se como meios meramente protelatórios, que impossibilitam a efetividade das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A situação é tão complexa no processo *in liça*, que se analisa o terceiro recurso da mesma decisão, sendo que foram interpostos dois Recursos da mesma espécie e um sem nenhum cabimento legal, o que motivou o seu não conhecimento.

Como bem aduziu o douto Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, em seu Parecer, momento em que peço vênia para transcrever parte deste por coincidir com meu pensamento:

> "(...) pensar de modo diverso, significaria a total impossibilidade de término da tramitação processual (da decisão de primeira instância caberia recurso, depois uma rescisória, depois novo recurso, depois nova rescisória e novo recurso e isto até o final dos tempos). Ou seja, descabe rescindir peça processual manifestamente protelatória, pois isto significaria beneficiar quem incidiu em irregularidade processual, conduta que feriria o interesse público e seria injusta com aqueles que obedecem os estritos termos da legislação processual aplicável a esta Corte de Contas."

Diante do acima exposto, ante a ausência de amparo legal, **não conheço da presente Ação Rescisória.**

Em relação ao pleito de antecipação de tutela, o art. 81, da Lei Complementar nº 205/2011 assim preceitua:

> **Art. 81.** A proposição da rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda.

Porém, reconheço que, em casos excepcionais, a doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição desse efeito a ações que não possuem o atributo da suspensão, a teor do art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:22

nesta Corte, principalmente quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o que não se visualiza no caso em pareço.

Desta forma, com base no que dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas, indefiro o pleito de efeito suspensivo requerido pelo ex-gestor.

Por fim, deixo de adentrar na discussão das demais questões suscitadas, em virtude destas versarem sobre o mérito da Ação ora impetrada, por restarem prejudicadas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, coaduno com o entendimento do *Parquet* de Contas e voto pelo NÃO CONHECIMENTO da AÇÃO RESCISÓRIA, mantendo o Acórdão TC nº 2.736 – Plenário, prolatado no Processo TC nº 000252/2009.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 199/2014, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência do advogado **Gabriel Rodrigues Santos da Paixão (OAB/SE – 5.406)**, constante nos autos**;**

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 15 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, pelo **NÃO CONHECIMENTO da AÇÃO RESCISÓRIA**, mantendo o Acórdão TC nº 2.736 – Plenário, prolatado no Processo TC nº 000252/2009.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:22

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Presidente (em exercício), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:37:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:22